



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001145/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.200 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO LEAL DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrado em 14 de janeiro de 2008, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 3.167,12, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.433,53.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) é portador de moléstia grave, esclerose sistema progressiva, com diagnóstico desde 12/01/1994;

- b) foi afastado das suas atividades em 2003, culminando em sua aposentadoria em 2006;
- c) deixou de cumprir com algumas obrigações, deixando de declarar seus rendimentos provenientes do vínculo empregatício com o IPRAJ.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) laudo médico (fls. 04 e 05); cópia do Diário do poder Judiciário (fls. 06); e (ii) laudo pericial (fls. 07).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão de nº 15-28.770 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente somente se aposentou em outubro de 2006, portanto, seus rendimentos do trabalho assalariado de 2005, pagos pelo IPRAJ, não estão isentos do imposto de renda.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) por desconhecer o direito a isenção, apresentou requerimento solicitando o benefício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apenas em 20/06/2008. O direito foi reconhecido e concedido apenas a partir da aposentaria;
- b) o afastamento para tratamento de saúde corresponde ao período de 01/09/2003 a 11/10/2006, procedimento de acompanhamento médico exigido pelo Tribunal de Justiça para concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com a cópia do processo de isenção do imposto de renda (fls. 50 a 75).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portador de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, mais precisamente do laudos periciais de fls. 20 emitido pelo serviço médico oficial da Secretaria da Receita Federal em 2016 está atestado que o Recorrente é portador de esclerodermia difusa, patologia CID M34, sendo a data de início da condição 1999.

Nota-se que a moléstia e acomete o ora Recorrente não está prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Sobre o rol previsto no referido enunciado prescritivo, cabe destacar que o Supremo Tribunal de Justiça já firmou entendimento, na ocasião do julgamento do REsp 1116620/BA, pela sistemática de Recursos Repetitivos (tema 250), no sentido de que o referido rol é taxativo. Veja-se:

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes **moléstias graves**: **moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia **grave**, **doença** de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia **grave**, hepatopatia **grave**, estados avançados da **doença** de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a **doença** tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

Não são isentos do imposto de renda os proventos percebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Por fim, verifica-se que o Recorrente não estava aposentado quando da ocorrência do fato gerador, o que impede o reconhecimento da isenção por moléstia grave no caso em tela.

Portanto, não há como afastar o crédito tributário, tendo em vista que não houve a incidência da norma de isenção invocada pelo ora Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.200 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.001145/2008-84